

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a aprendizagem noturna.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei ora examinado tem como escopo acrescentar parágrafo ao art. 158 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que parte da aprendizagem do aspirante a motorista será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar a carga horária mínima correspondente.

Justifica o autor que o ato de conduzir veículo à noite exige precauções adicionais e atenção redobrada. Ressalta que, no entanto, o motorista não é submetido ao treinamento da direção noturna, o que tem acarretado acidentes. Afirma que o projeto que apresenta tem o intuito de fazer evitar que o período de aprendizagem torne-se mero simulacro da realidade com a qual irá se defrontar o futuro motorista. Para ele, a proposição busca aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro com o intuito de garantir que haja o contato prévio do futuro condutor com condições especiais de dirigibilidade que fazem parte da rotina de qualquer motorista.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. O projeto foi examinado, primeiramente, pela Comissão de Viação e Transportes que o aprovou, unanimemente, no mérito, sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado ROMEU QUEIROZ.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54) determina ser competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL 1.162, de 2003.

Trata-se de alteração do Código de Trânsito Brasileiro. A competência legislativa é privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de hipótese cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que o Projeto de Lei aqui examinado está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material. Outrossim, a proposição foi elaborada em acordo com os princípios gerais de Direito e com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda substituindo a expressão “(AC)”, inexistente na legislação brasileira, pela expressão “(NR)”, exigência da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.162, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator

2004_10522_Rubinelli

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a aprendizagem noturna.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado RUBINELLI

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “(AC)”, referida no § 2º, contido no art. 1º do projeto, pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI

Relator